



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-56.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024  
RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "A FORÇA DO TRABALHO"**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA.**

**- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

**- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.**

**- CARRO DE SOM. CARRETA. SONORIZAÇÃO. CIRCULAÇÃO E SONORIZAÇÃO ISOLADA SEM ATRELAMENTO A COMÍCIO, CARREATA, PASSEATA OU A OUTRO ATO DE CAMPANHA.**



- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DETERMINAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar provimento ao apelo, condenando o candidato recorrido à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de veiculação da propaganda eleitoral por meio do veículo Carreta 22 ou outro meio similar, quando dissociados dos atos de campanha previstos no §11 do art. 39 da Lei das Eleições, sob pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil) por evento em que houver o descumprimento desta decisão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

O recurso em tela foi assim relatado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

*Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL e por RAFAEL DE GOES BRITO contra sentença do Juízo da 33ª Zona eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada em face da Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.*

*A representação foi ajuizada sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular, haja vista a utilização de carro de som denominado "Carreta 22" para a divulgação da campanha do candidato Recorrido, violando o §3º do art. 15 da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97.*



*Na sentença combatida, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide. Assentou o Magistrado que, a despeito de verificar que o carro de som veicula pela cidade sem a participação do candidato, portanto, dissociado dos atos de campanha previstos no art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97, não havia nos autos prova do volume de decibéis sonorizado pelo veículo.*

*Em suas razões, o recorrente requer a reforma da sentença, alegando que as provas contidas nos autos deixam claro que os Recorridos utilizaram meio proscrito pela legislação eleitoral (carro de som fora das hipóteses autorizadoras) para a divulgação de ato da campanha eleitoral do Recorrido.*

*Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso no Id. 10165709.*

*(...)*

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se:

*(...)*

*a) pela superação da questão preliminar suscitada;*

*b) pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que o candidato João Henrique Holanda Caldas e a Coligação representada sejam condenados à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de veiculação da propaganda eleitoral por meio do veículo "Carreta 22" ou outro meio similar, quando dissociados dos atos de campanha previstos no §11 do art. 39 da Lei das Eleições.*

*(...)*

É o relatório.



## VOTO

O recurso em tela foi assim relatado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

*Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL e por RAFAEL DE GOES BRITO contra sentença do Juízo da 33ª Zona eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada em face da Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.*

*A representação foi ajuizada sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular, haja vista a utilização de carro de som denominado "Carreta 22" para a divulgação da campanha do candidato Recorrido, violando o §3º do art. 15 da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97.*

*Na sentença combatida, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide. Assentou o Magistrado que, a despeito de verificar que o carro de som veicula pela cidade sem a participação do candidato, portanto, dissociado dos atos de campanha previstos no art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97, não havia nos autos prova do volume de decibéis sonorizado pelo veículo.*

*Em suas razões, o recorrente requer a reforma da sentença, alegando que as provas contidas nos autos deixam claro que os Recorridos utilizaram meio proscrito pela legislação eleitoral (carro de som fora das hipóteses autorizadas) para a divulgação de ato da campanha eleitoral do Recorrido.*

*Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso no Id. 10165709.*

(...)



## Da Preliminar de Ilegitimidade passiva do candidato JHC

Registre-se, inicialmente, que o candidato a prefeito de Maceió JHC agita a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude de ele não ter participado dos atos. Não tendo havido discursos e nem disseminação de seu jingle de campanha.

Ocorre que os vídeos trazidos na Petição Inicial, a partir dos ids 10165621 e seguintes, demonstram a participação da esposa do Prefeito no evento, senhora Marina Candio Figueiredo, inclusive ela mencionando o nome de JHC e usando camisa com o nome do marido.

As gravações dos vídeos bem provam os fatos narrados na Petição Inicial e no recurso:

*VÍDEO 01: “É no JHC de novo, para a cidade avançar! Não pode parar, não pode parar! No avanço, no avanço, é 22! É 22”*

*VÍDEO 02: ‘E a minha primeira dama que vai fazer campanha com a carreta furacão? Aguardem!’*

*VÍDEO 03: ‘E aí, quem vem comigo com a carreta 22?’*

*VÍDEO 04: ‘E aí, bora na carreta 22?’ “Ôô, Marina chegou! Primeira dama!”*

*VÍDEO 05: “É no JHC de novo, para a cidade avançar!”*

*VÍDEO 06: “A mudança tá em todo canto, na cidade inteira. JHC de novo, para a cidade avançar. Não pode parar, não pode parar”.*

*VÍDEO 07: “E a minha primeira dama que fez campanha com a carreta furacão?”*



*VÍDEO 08 “Minha gente, essa primeira dama não é parada não. Carreta 22! Diga aí. Vai rodar Maceió todinha. Olha aí a maravilhosa!”*

Assim, as circunstâncias e peculiaridade do caso concreto evidenciam que o candidato beneficiário da propaganda tinha conhecimento prévio dos atos sob glosa.

Com efeito, é fato público e notório que a esposa do candidato JHC é bastante engajada em sua campanha eleitoral, o que é natural e compreensível.

Então isso demonstra que o beneficiário dos atos deva responder na presente lide.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Desse modo, passo ao exame de mérito.

## **Mérito**

Conforme dito, cuida-se de utilização de carro de som para propagação de propaganda eleitoral irregular, já que não estava atrelada a comício, carreta, passeata e nem a nenhum outro ato de campanha.

Os vídeos anexados à petição inicial bem comprovam o ato desconforme com a legislação eleitoral vigente.

A Lei nº 9.504/97 prevê, em seu art. 39, §11, os estritos limites dentro dos quais é permitido o uso de carros de som. Veja-se o teor do referido dispositivo:



*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

(...)

*§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

Como se percebe, não há maiores dúvidas em se concluir que a utilização de carros de som e assemelhados de maneira isolada, ou seja, sem acompanhar carreta, caminhada e passeata ou durante reunião ou comício caracteriza inobservância de prescrições normativas expressas, constantes do já transcrito art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, a divulgação de *jingle* de campanha em carro de som ou em minitrio, fazendo referências ao candidato representado, circulando por ruas do município de Maceió, não pode ser realizado, porquanto sem liame a carreta e congêneres.

Ante todo o exposto, diante da plausibilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano ao equilíbrio do pleito, deve ser determinado ao candidato recorrido que se abstenha de utilizar carros e assemelhados fora dos estritos limites dos arts. 39, §11, da Lei nº 9.504/97 e 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil) por evento em que houver o descumprimento desta decisão.

Não se justifica determinar a apreensão do automóvel, posto que basta a obrigação de não-fazer, isto é, de não se repetir o ato em tela.

Ademais, não cabe aplicação de pena sancionatória, pois a norma que trata sobre o tema não traz outra cominação além da determinação de suspensão da propaganda irregular, restando configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dou provimento ao apelo, condenando o candidato recorrido à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de veiculação da propaganda eleitoral por meio do veículo "Carreta 22" ou outro meio similar, quando dissociados dos atos de campanha previstos no §11 do art. 39 da Lei das Eleições, sob pena de multa



de R\$ 5000,00 (cinco mil) por evento em que houver o descumprimento desta decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

